



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.003034/2008-01
ACÓRDÃO	2002-010.327 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON SAMPAIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. A apresentação do recurso após o término do prazo legal caracteriza sua intempestividade, impedindo o seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo à Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003.

Conforme consta da Notificação de Lançamento, foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 5.343,50, assim discriminado: imposto de renda suplementar sujeito à multa de ofício no valor de R\$ 521,63, multa de ofício de R\$ 391,22 e juros de mora de R\$ 287,41 (calculados até 29/02/2008); bem como imposto de renda sujeito à multa de mora no valor de R\$ 2.366,22, multa de mora de R\$ 473,24 e juros de mora de R\$ 1.303,78 (também calculados até 29/02/2008).

Segundo a descrição dos fatos constante do lançamento, a exigência decorreu de duas irregularidades: (i) omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, supostamente recebidos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, no valor de R\$ 2.494,97, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 220,77; e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.333,17.

Cientificado do lançamento em 26 de fevereiro de 2008, o contribuinte apresentou impugnação, encaminhada por via postal em 25 de março de 2008, na qual alegou, em síntese, que o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.333,17 teria sido efetivamente descontado dos rendimentos por ele recebidos, no montante de R\$ 13.356,70, decorrentes de levantamento judicial, os quais teriam sido regularmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004.

No tocante à omissão de rendimentos atribuída pela fiscalização, no valor aproximado de R\$ 2.494,97, o impugnante afirmou que não prestou serviços ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais no ano-calendário de 2003, tampouco efetuou levantamento judicial desse montante, declarando desconhecer a origem do referido rendimento.

Em razão das alegações apresentadas, foi determinada a realização de diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, com a finalidade de intimar a fonte pagadora – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – para comprovar o pagamento que teria informado em relação ao contribuinte no ano-calendário de 2003, bem como para oportunizar ao impugnante manifestação acerca das informações prestadas e a apresentação de documentos relativos ao alvará de levantamento judicial referente ao processo mencionado nos autos.

Em resposta, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais informou que o contribuinte atuou como advogado em ação movida contra aquela autarquia, fazendo jus ao recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.494,97, os quais foram depositados em 18 de dezembro de 2003 em conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à disposição do juízo competente, juntamente com valores devidos aos

autores da ação. Esclareceu, contudo, não possuir informações acerca do efetivo levantamento do valor pelo contribuinte.

Tentou-se intimar o impugnante para ciência dessas informações e para apresentação da documentação solicitada, porém a tentativa de intimação postal restou infrutífera, razão pela qual se procedeu à intimação por edital, sem que houvesse manifestação do interessado.

Após a instrução do processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu acórdão julgando parcialmente procedente a impugnação.

A decisão afastou a imputação de omissão de rendimentos, por entender não haver elementos suficientes nos autos que comprovassem o efetivo levantamento, pelo contribuinte, dos valores depositados judicialmente no ano-calendário de 2003.

Por outro lado, manteve a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.333,17, uma vez que o contribuinte não apresentou comprovação da retenção do imposto por meio de documento emitido pela fonte pagadora, conforme exigido pela legislação de regência.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

No caso dos autos, conforme comprovante de ciência constante do processo (fls. 69-70), o recorrente foi intimado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 08 de abril de 2019.

De acordo com as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o dia do vencimento. Assim, o prazo recursal teve início em 09 de abril de 2019.

Considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu em 08 de maio de 2019.

Entretanto, verifica-se que o recurso voluntário somente foi protocolado em 10 de maio de 2019 (fls. 72), quando já escoado o prazo legal para sua interposição.

Dessa forma, configurada a intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito da controvérsia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO